



## PROJETO DE LEI Nº 6.266, DE 2009

Dispõe sobre compensações orçamentárias e financeiras para a área de educação nos casos de renúncia fiscal associada a impostos e transferências na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios.

**Autor:** Deputado Ivan Valente

**Relator:** Deputado Lúcio Vieira Lima

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.266, de 2009, do ilustre Deputado Ivan Valente, prevê que a concessão de isenções de impostos na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios que implicarem redução do montante dos impostos e transferências que serve de base para o cálculo dos percentuais a que se refere o art. 212 da Constituição Federal será devidamente compensada em cada esfera política de governo na mesma proporção das perdas impostas aos programas associados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Tal compensação também ocorrerá no caso de reduções dos montantes das transferências constitucionais da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios e dos Estados para Municípios, quando provocadas por renúncia fiscal associada aos impostos que lhes servem de base de cálculo.

O Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade e sem alterações pela Comissão de Educação e cultura. Desarquivado na presente legislatura, o projeto vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, previamente ao mérito, não tendo sido apresentada emenda no prazo regimental.

É o relatório.

\*9D09821428\*

9D09821428



## II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, LDO 2013, estabelece, no artigo 90, que as proposições legislativas que resultem no aumento ou na diminuição da receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, com memória de cálculo e sua correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade. Em seu § 4º dispõe que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.

O artigo 91 da LDO 2013 condiciona a aprovação de proposições legislativas, projeto de lei e medida provisória, que instituem ou alterem receita pública, ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, devendo os projetos de lei e as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita, em razão de concessão, de ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial ou que vinculem receitas a despesas, a órgãos ou a fundos, conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. O § 8º do artigo 91 dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes

\*9D09821428\*

9D09821428



orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 6.266, de 2009, não ocasiona despesa ou perda de receita, visto que apenas prevê que as futuras concessões de isenções fiscais – que reduzam os recursos da área de educação – deverão ser compensadas, de modo a não causar prejuízo a esta importante área social.

**Diante do exposto, voto pela NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO PL Nº 6.299, de 2009.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

**Deputado Lúcio Vieira Lima**  
**Relator**

**\*9D09821428\***

**9D09821428**